



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCESSO: 00006/22– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame

ASSUNTO: Pedido de Reexame em face ao Acórdão AC1-TC 00834-21, proferido nos autos do Processo nº 01996/20/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

INTERESSADO: Fernando Rodrigues Máximo - CPF nº 863.094.391-20

ADVOGADOS: Horcades Hugues Uchoa Sena Junior - OAB Nº. 6675 RO

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 13ª Sessão virtual do Tribunal Pleno, de 1 a 5 de agosto de 2022.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. MANUTENÇÃO DA DECISÃO COMBATIDA. PENA DE MULTA. CABIMENTO. PROPORCIONALIDADE.

1. Constatada a prática de ato com grave infração à norma legal, ainda que sem repercussão danosa ao erário, mostra-se cabível a responsabilização do agente responsável e a consequente aplicação de pena de multa, nos termos do art. 55 da LC 154/96.
2. Mostra-se razoável e proporcional a aplicação de pena de multa no percentual de 2% do montante referido no art. 55 da LC 154/96.
3. Negado provimento ao recurso.

RELATÓRIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

1. Trata-se de Pedido de Reexame interposto por Fernando Rodrigues Máximo, na condição de Secretário de Estado de Saúde – SESAU/RO, contra o teor do Acórdão AC1-TC 00834-21, proferido nos autos do Processo 01996/2020/TCERO, de relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, o qual imputou pena de multa ao recorrente, em razão de violação ao art. 62, caput, da Lei 8.666/93.
2. Pela pertinência, transcreve-se trecho do acórdão recorrido:

[...] I – Considerar formalmente ilegal, sem pronúncia de nulidade, a dispensa de licitação para aquisição de equipamentos e materiais hospitalares (cama hospitalar tipo fawler, suporte de soro, escada 02 degraus, reanimador pulmonar – ambu, monitores multiparâmetro, ventilador pulmonar, oftalmoscópio, aspirador portátil, foco auxiliar, ultrassom portátil, carro maca avançado, eletrocardiógrafo, poltrona hospitalar, termômetro clínico infravermelho sem contato, medidor de cuff e polígrafo), para atendimento das necessidades da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), decorrente do Chamamento Público nº 41/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO (Processo SEI: 0036.136712-19), deflagrado pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), frente ao estado de calamidade pública gerado pela pandemia da COVID-19, homologada e ratificada pelo Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, em 27 de abril de 2020, no valor total de R\$12.797.838,00 (doze milhões, setecentos e noventa e sete mil oitocentos e trinta e oito reais), em favor das empresas: Medi-Saúde Produtos Médicos Hospitalares Eireli (CNPJ: 02.563.570/0001-15)45; 3M Intermediação e Agenciamento de Serviços e Negócios Eireli (CNPJ: 25.132.993/0001-86)46; Alphamed Comércio e Representação Eireli (CNPJ: 05.028.965/0001-06)47; MTB Tecnologia LTDA (CNPJ: 01.405.834/0001-40)48; A G D de Oliveira Eireli (CNPJ: 63.774.269/0001-45)49; KSS Comércio e Indústria de Equipamentos Médico LTDA (CNPJ: 79.805.263/0001-28)50; Philips Medical Systems LTDA (CNPJ: 58.295.213/0021-11)51 e TEB Tecnologia Eletrônica Brasileira LTDA (CNPJ: 46.055.703/0001-18)52, conforme Homologação e Termo de Ratificação disponível no Portal de Transparência do governo do Estado de Rondônia⁵³, em face das seguintes irregularidades: a) de responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, por deixar de realizar a formalização dos Termos de Contratos, ainda que existissem previsões de obrigações futuras, no Termo de Referência, por parte das empresas contratadas, em descumprindo ao art. 62, caput, e § 4º, da Lei n. 8.666/93; b) de responsabilidade do Senhor Gustavo Soares e Silva (CPF: 007.057.909-16), engenheiro responsável pela análise das propostas e documentação das empresas, pela ausência de justificativa para a demora em analisar a solicitação da empresa A. G. D. de Oliveira Eireli (CNPJ: 63.774.269/0001-45), o que contribuiu para o atraso na entrega dos equipamentos hospitalares adquiridos em caráter emergencial e causou transtornos à administração pública, em afronta ao princípio da eficiência previsto no art. 37, caput, da CRFB; **II – Multar o Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, no valor de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no artigo 55, II e §§2º e 3º, da Lei Complementar nº 154/9654, artigo 103, II, §§1º e 2º, do Regimento Interno do TCE-RO55, em face da irregularidade descrita no item I, “a”, desta decisão;** III – Afastar a aplicação de penalidade ao Senhor Gustavo Soares e Silva (CPF: 007.057.909-16), Engenheiro responsável pela análise das propostas e documentação das empresas, considerando o contexto vivido, aliado ao estresse imposto pela pandemia que exigiu dos agentes públicos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

tomada de decisões em diversas frentes simultaneamente, bem como ante a ausência de comprovação de dolo ou cometimento de erro grosseiro no atraso da resposta à solicitação da empresa, com fundamento no §1º, do art. 22, da LINDB56; **IV - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no D.O.eTCE/RO, para que o Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, recolha a multa imposta no item II desta Decisão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando-se, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado esta Decisão sem o recolhimento da multa culminada, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 31, III, “a” e “b” e 36, II, do Regimento Interno do TCE/RO; V – Determinar ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou a quem vier a substituí-lo, que nas aquisições vindouras, cumpra as formalidades legais contidas no art. 62, caput, e § 4º, da Lei n. 8.666/93, de forma que, nas compras que resultem em obrigações futuras, inclusive assistência técnica, seja formalizado o instrumento de contrato; VI - Intimar do teor desta decisão o Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, Senhor Gustavo Soares e Silva (CPF: 007.057.909- 16), Engenheiro responsável pela análise das propostas e documentação das empresas, conforme Portaria 773, de 06.04.2020, Senhor Pablo Jean Vivian (CPF: 018.529.001-99), Coordenador de Controle Interno e Senhor Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.eTCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tcerro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema; VII – Determinar que após as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sejam os autos arquivados.[...]**

3. Sustenta o recorrente que, de fato, a própria PGE, no Parecer Referencial n. 01/2020-PGE/RO, ressaltou “(...) *quanto à necessidade de elaboração de contratos nas contratações que contivessem obrigações futuras, inclusive assistência técnica, como já destacado pela Colenda Corte*”, fato que, em razão disso, não seria objeto de discussão. Conquanto isso, registra que a Administração Pública optou pela contratação por meio do Chamamento Público n. 41/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO, dos 17 (dezesete) itens adquiridos, e que o item 5 “(...) *previu expressamente na descrição do objeto a necessidade de assistência técnica comprovada e autorizada pelo fabricante no Estado de Rondônia.*”; o item 1 fez exigência de garantia; e, por fim, os itens 1 e 17 tinham exigência de instalação.

4. Defende que a exigência de formulação de contrato só atingiria os itens 1 e 17, no que tange à instalação e quanto à assistência técnica, ter-se-ia apenas o item 5, o que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

demonstraria que a penalidade de multa no percentual de 2% mostra-se excessiva diante dos fatos, os quais, em seu entender, não poderiam ser considerados como infração de natureza grave à norma legal, pois ausente qualquer prejuízo ao erário, mesmo porque, eventual celebração dos contratos, não impediria as contratadas de cometerem falhas.

5. Expõe, ainda, que a garantia prevista no item 2.3 do Termo de Referência, relaciona-se à chamada “garantia técnica”, que atrai a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não havendo, portanto, possibilidade de prejuízo à Administração Pública, pela inexistência de contratos, pois encontrava-se amparada pelo CDC, tudo somado ao entendimento de que a garantia técnica não é considerada obrigação futura.

6. Somado a isso, diz que o próprio termo de referência já descrevia as obrigações de assistência técnica e instalação, vinculando o aceitante ao meio de contratação escolhido pela Administração, razão pela qual a não celebração dos contratos não pode ser caracterizada como ato grave, uma vez que o gestor possuía mecanismos para compelir as contratadas a cumprirem com suas obrigações futuras, além de dispor de medidas judiciais, eventualmente necessárias.

7. Dessa maneira, defende que, no julgamento em análise, não se levou em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na gradação da pena, ou seja, se a conduta gerou danos ao erário ou a terceiros, circunstâncias agravantes ou atenuantes e nem os antecedentes funcionais do responsável.

8. Alega que, nos termos das alterações na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não existe, na espécie, erro grosseiro ou dolo, porque tratava-se de contratação urgentíssima e que diante do cenário enfrentado pelo estado, naquele momento, além das dificuldades reais do gestor, a celeridade era imperiosa, de forma que a inclusão de etapa de elaboração dos contratos poderia ensejar acréscimo de tempo, o que era escasso durante a pandemia da Covid-19.

9. Registra que o procedimento formal não deve estar acima do direito fundamental à saúde e que os fatos em questão não passam de meras formalidades que não resultaram em prejuízo ao erário e que, além disso, esta Corte deve atentar para a intenção do legislador, nas alterações realizadas, recentemente, na Lei de Improbidade Administrativa, razão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

pela qual não se apresenta razoável impor pena de multa ao gestor por descumprimento de determinação de caráter estritamente formal.

10. Por fim, requer o provimento deste recurso, para exclusão da pena de multa imposta a si.

11. Em juízo provisório de admissibilidade, por meio da DM 0002/2022-GCESS, o e. Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva – em substituição regimental –, conheceu do recurso em apreço e determinou o encaminhamento dos autos ao MPC para manifestação.

12. O Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do e. Procurador Adilson Moreira de Medeiros, opinou pelo desprovimento do recurso, ante a ausência de fundamentos capazes de modificar o decisum combatido.

13. Por fim, os autos foram submetidos à apreciação da 1ª Câmara que, por meio do Acórdão AC1-TC 00236/22, determinou o deslocamento da competência para julgamento deste Pedido de Reexame ao Tribunal Pleno, com fundamento no art. 1º, §1º, da Recomendação Conjunta n. 001/2022-GABPRES/CG.

14. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

15. Consoante relatado, o recorrente invoca a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, neste reexame de sua conduta, qual seja, adquirir equipamentos e materiais hospitalares, durante a pandemia da COVID-19, sem as devidas formalizações contratuais, apresentando os seguintes argumentos:

- a) não teria ocorrido prejuízo aos cofres públicos;
- b) a elaboração de instrumento contratual poderia resultar em acréscimo de tempo demasiado frente à realidade da epidemia de covid-19;
- c) não se trataria de erro grosseiro ou dolo em situação de contratação urgentíssima – aqui, invoca as inovações da Lei de Introdução às normas do direito brasileiro -;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

- d) a não formalização dos contratos poderia ser mitigada porque os direitos da Administração já estariam resguardados pelo Código de Defesa do Consumidor; e
- e) a multa aplicada violaria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, diante dos fatos narrados e pela ausência de prejuízo ao erário.

16. Imperioso iniciar esta análise recursal reafirmando que a ausência de dano efetivo ao erário não afasta a obrigação do gestor de atender os ditames legais em toda sua dimensão (obrigações principais e acessórias), em suas tomadas de decisões. Por isso mesmo, a legislação infraconstitucional previu a aplicação de penalidades para questões atinentes ao descumprimento de obrigações ditas formais, para resguardo do pleno funcionamento da máquina administrativa.

17. Nesta senda, a formalização de instrumento contratual, ainda mais quando o gestor está diante de obrigações futuras, como no presente caso, não constitui mera formalidade e, nestes autos, encontramos um dado de toda relevância, que foi o alerta da Procuradoria Geral do Estado ao recorrente, contido no Parecer n. 1/2020/PGE-GAB (págs. 21/34 do ID 924521), no sentido de que, não obstante as flexibilizações estabelecidas pela legislação de enfrentamento da pandemia provocada pelo novo coronavírus, não poderia deixar de ser observado o disposto no art. 37 da Constituição Federal e o estabelecido pela Lei n. 8.666/1993.

18. Transcrevo alguns trechos da manifestação mencionada:

[...] Cabe ressaltar que, em que pese a Lei nº 13.979/2020 ter flexibilizado as exigências imposta para a contratação direta, não houve indulgência com relação aos princípios impostos pelo art. 37 da Constituição Federal, bem como aqueles previstos pela própria Lei 8.666/93 em seu artigo 3º.

Assim, a celeridade necessária para as aquisições em comento não significa uma atuação que possa, de alguma forma, contrariar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, bem como demais preceitos que lhe sejam correlatos. [...]

Inicialmente, ressalte-se que, de acordo com o artigo 38, parágrafo único, da Lei de Licitações, as minutas de editais, bem como as dos contratos, acordos, convênios e outros ajustes devem ser previamente submetidas ao crivo da consultoria jurídica da Administração. Busca-se, assim, conferir higidez jurídica às licitações e às contratações públicas. [...]

Analisada a questão referente à possibilidade de contratação mediante dispensa de licitação prevista no art. 4º da atual Lei nº 13.979/2020, cumpre tecer considerações quanto a instrução processual sob o aspecto das demais formalidades aplicáveis às contratações administrativas.

Assim, é necessário que a Autoridade assessorada verifique e vele para que seja observada a devida instrução dos autos, pois, em que pese as diversas exceções



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

trazidas pelo advento da Lei Federal Nº 13.979/2020 alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, conclui-se pela necessidade da instrução dos autos da contratação atenda de forma ordinária, em consonância com requisitos exigidos na Lei 8.666/93, bem como a Portaria nº 63 de março de 2020, da Controladoria Geral do Estado – CGE, que tem como objetivo “*Orienta, traça diretrizes e alerta as unidades administrativas orçamentárias acerca de procedimentos e boas práticas de instrução, governança e transparência relacionadas a eventuais contratações diretas, por emergência ou calamidade pública, com fulcro no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, bem como as motivadas pela declaração de calamidade pública dispostas no art. 18 do Decreto Estadual 24.887/2020.*”

Referida portaria, prevendo as contratações diretas nos termos do art. 24, IV, da Lei 8.666/93 ou pelo art. 4º da Lei n. 13.979/2020, considerando a celeridade processual demandada, editou medidas mitigadoras de riscos a fim de salvaguardar a governança.

Sendo assim, traz em seu art. 2º, I, II e III, naquilo que couber, cautelas quanto a instrução sobre o planejamento na contratação, dos contratos e instrumento equivalentes e da sua fiscalização. Em síntese, o Gestor deve acautelar-se quanto para os processos sejam instruídos conforme a Portaria supramencionada, respeitando ainda a orientações de praxe delimitadas pela Lei n. 8.666/93. [...]

19. Observa-se, ainda, que além do alerta acima transcrito, a Procuradoria Geral do Estado encaminhou ao recorrente minuta padronizada de contrato (Págs. 37/44 do ID 9245), cuja finalidade era de agilizar os trâmites em momento em que, de fato, o tempo era item escasso. Todavia, o que se vê é que tal auxílio não foi considerado, nem mesmo para evitar discussões como a presente, situação que desmonta o segundo argumento recursal de que a fase de elaboração de instrumento contratual poderia implicar em acréscimo de tempo demasiado e desnecessário frente aos acontecimentos da época.

20. Diante desses componentes fáticos, não se sustenta o argumento do recorrente de ausência de erro grosseiro, já que, como relatado acima, a não formalização de contrato, sem qualquer motivação e diante de parecer da consultoria jurídica do órgão relacionado à gestão, revela conduta perigosa para os cofres públicos e atrai para o administrador a responsabilidade por sua ação. Nestes moldes, decide o plenário do TCU, transcrevo:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. (Acórdão 1264/2019 – Plenário; Rel. Ministro Augusto Nardes; Processo n. 014.448/2017-3; Data da Sessão: 05.06.2019; Plenário)

A jurisprudência deste Tribunal tipifica como erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

jurídica. (Acórdão n. 2599/2021 – Plenário; Rel. Ministro Bruno Dantas; Processo n. 043.160/2020-4; Data da Sessão: 27.10.2021; Plenário)

21. De igual forma, não merece prosperar a alegação de que a não formalização dos contratos, *in casu*, poderia ser mitigada porque os direitos da Administração já estariam resguardados pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que, há muito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reafirma que, somente “*diante de determinadas circunstâncias do caso concreto, quando os instrumentos previstos na legislação própria forem insuficientes ou insatisfatórios, deve ser assegurada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à Administração Pública*” (REsp 1772730/DF; Rel. Ministro Herman Benjamin; Segunda Turma; Julgamento: 26.05.2020; Publicação: DJe 16.09.2020).
22. O presente caso em nada amolda-se ao trecho do julgado acima referido, uma vez que, como visto, a PGE apontou de forma clara as medidas administrativas, arrimadas na legislação aplicável, a ser adotadas para o momento, inclusive, considerado o enfrentamento da pandemia.
23. Ainda neste tópico, o e. Procurador Adilson Moreira de Medeiros destaca detalhamento precioso para esta apreciação. Transcrevo:

[...] Entretanto, ainda que aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor ao caso em voga, tal circunstância, diferentemente do que pretende ver reconhecido o recorrente, não afasta a necessidade de formalização de contratos sob a alegação de que a garantia dos produtos já estaria resguardada pelo Código Consumerista, porque, mormente em razão de previsão expressa naquele diploma legal, não se pode confundir a garantia legal, consagrada a todos os consumidores de forma universal pelo CDC, com a garantia contratual – demandada *in casu* – de natureza complementar e que deve ser prevista por escrito, *in verbis*:

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

É bem verdade, todavia, que há entendimento inclusive patrocinado pelas abalizadas doutrinas de Marçal Justen Filho e de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no sentido de que a garantia técnica não deve ser considerada obrigação futura para fim de exigência de formalização de contrato por escrito pela Administração Pública.

Contudo, na espécie, como inclusive reconhecido pelo próprio recorrente, havia produtos que, além da garantia técnica, exigiam instalação (Itens 1 e 17) e assistência técnica (Item 5) e, nesse último caso, o §4º do art. 62 da Lei n. 8.666/93, ao permitir a substituição de instrumento de contrato por documento equivalente, na hipótese de não existirem obrigações futuras, expressamente excepciona a assistência técnica:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (...) §4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica. (grifo nosso)

A par disso, ainda que houvesse apenas produtos com garantia técnica e se adotasse o entendimento de que não se pode considerar a garantia técnica como obrigação futura, para fins de exigência de formalização do instrumento contratual, quando então este seria dispensável, incumbiria ao gestor cauteloso e diligente obter, por força do art. 50 do Código de Defesa do Consumidor, acima transcrito, termo de garantia contratual em separado,²⁶ medida de que também não se tem notícia nos autos principais.

Assim, melhor sorte não socorre ao recorrente igualmente quanto ao ponto em discussão.

24. Por fim, o recorrente defende que a fixação de multa configura afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

25. O argumento não prospera, tendo em vista que, em relação à alegada ausência de dano ao erário, observa-se no decisum recorrido que, precisamente em razão dessa ausência que não foi atribuído ao recorrente eventual débito, aplicando-se-lhe, unicamente, a pena de multa, nos termos do art. 55, II, da LCE n. 154/96. Somado a isso, verifica-se que a multa foi fixada em patamar mínimo, ou seja, 2% (dois por cento) do valor previsto no art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c inc. II do art. 103 do Regimento desta Corte. Vejamos:

Art. 103. O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do caput do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, atualizada na forma prescrita no §2º deste artigo, ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como nacional, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:

[...]

II - ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no valor compreendido **entre dois e cem por cento do montante referido no caput deste artigo**; (g. n.)

26. Desse modo, não há que se falar em descabimento ou excesso na aplicação da pena imposta na decisão reexaminada.

PARTE DISPOSITIVA

27. Nos termos da fundamentação acima delineada, submeto a este colendo Tribunal Pleno para:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

I – Conhecer do recurso de reexame interposto por Fernando Rodrigues Máximo, por preencher os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade;

II – No mérito, negar provimento ao recurso, eis que o recorrente não logrou êxito em afastar a motivação de sua responsabilização, mantendo, assim, inalterados os termos do Acórdão AC1-TC 00834/21;

III - Determinar a cientificação do teor desta decisão ao recorrente, mediante publicação no DOe/TCE-RO, informando-lhes, ainda que o inteiro teor das peças dos autos está disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR;

IV - Determinar que, na forma eletrônica, seja dado conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas;

V – Determinar que se junte cópia desta decisão nos autos do processo PCe n. 01996/20;

VI - Determinar ao Departamento Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, utilizando, caso pertinente, dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

VII – Ao final, após o trânsito em julgado, deverá o departamento proceder ao apensamento desses autos ao processo 01996/20.

É como voto.

Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**

Relator